



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 107, DE 2020

Apensado: PL nº 1.582/2023

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico e dá outras providências. (NOVA EMENTA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional, destinado exclusivamente à utilização em transações realizadas no âmbito do comércio eletrônico.

Art. 2º As instituições emissoras de cartão de crédito ficam obrigadas a expedir, mediante solicitação do titular, cartão adicional com função crédito, destinado, exclusivamente, à realização de transações nacionais e internacionais no comércio eletrônico.

Art. 3º O cartão de crédito adicional de que trata esta Lei deve ser gerado em formato eletrônico, com numeração e código de verificação temporários e com validade de curta duração, podendo o consumidor escolher a validade do cartão virtual entre as opções estabelecidas pelas instituições emissoras de crédito.

Art. 4º Os lançamentos decorrentes da utilização do cartão de crédito adicional virtual de que trata esta lei devem ser creditados ou debitados na fatura do cartão principal.

Art. 5º O disposto nesta Lei não dispensa as instituições emissoras de cartões de crédito de adotarem outros mecanismos destinados a preservar a segurança nas transações realizadas no comércio eletrônico, nem



as exime da responsabilidade objetiva, estabelecida pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 155.....

.....  
§ 8º A pena é de reclusão de 3 a 6 anos se a subtração mediante fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima, clonagem de cartão de crédito ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento.

§ 9º A pena prevista no § 8º aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, a contar da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**  
Presidente



\* C D 2 2 5 7 2 0 0 5 9 8 4 0 0 \*